

TC – 010.517/2007-6.

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Órgão: Município de Capinzal do Norte/MA.

Recorrentes: José Francisco dos Santos, ex-prefeito, (CPF 055.504.593-53), José Francisco Lima Neres, ex-diretor clínico do Hospital São José, (CPF 372.537.783-91), Maria Francisca dos Santos, ex-secretária municipal de finanças, (CPF 352.005.293-87), Maria Raimunda dos Santos, ex-diretora clínica do Hospital São José, (CPF 270.826.103-78).

Advogados constituídos nos autos: Wagner Ribeiro Ferreira (OAB/MA 5.703) e Leandro Guimarães Cardoso (OAB/MA 9338-A).

SUMÁRIO:

Tomada de Contas Especial. Não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos do SUS repassados ao Município de Capinzal do Norte/MA no período de maio de 1999 a julho de 2002. Citação. Irregularidades não justificadas. Contas irregulares. Débitos. Multas. Recursos de Reconsideração. Não conhecimentos de dois recursos em razão da intempestividade e da ausência de fatos novos. Conhecimento dos demais recursos. Alegações recursais incapazes de afastar a responsabilidade das recorrentes pelos débitos apurados nos autos. Negativa de provimento. Ciência aos recorrentes e aos demais interessados.

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos, ex-prefeito, José Francisco Lima Neres, ex-diretor clínico do Hospital São José, Maria Francisca dos Santos, ex-secretária municipal de finanças, e Maria Raimunda dos Santos, ex-diretora clínica do Hospital São José, contra o Acórdão 631/2010 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, assim como as do Sr. José Alberto Bezerra de Magalhães, ex-secretário municipal de saúde, condenando-os ao pagamento dos débitos apurados nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades apuradas, por auditoria realizada pelo FNS, na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Município de Capinzal do Norte/MA durante os exercícios de 1999 a 2002.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. A condenação em débito decorreu da ausência de comprovação de aplicação de parte dos recursos do SUS repassados nos exercícios de 1999 a 2002, em face das seguintes irregularidades: (i) pagamento de taxas bancárias sobre cheques devolvidos; (ii) despesas sem a

devida comprovação referentes ao período de maio de 1999 a julho de 2002; (iii) procedimentos ambulatoriais cobrados e não comprovados, referentes aos meses de outubro e novembro de 2001, janeiro, fevereiro e março de 2002; (iv) pagamento irregular de AIH nos meses de novembro de 2001 e janeiro de 2002.

4. As multas aplicadas, fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, são oriundas dos débitos.

ADMISSIBILIDADE

5. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade realizados por esta Secretaria de Recursos, no sentido de:

(i) não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, com fulcro no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 (p. 1-4, peça 17, e p. 40-43, peça 20);

(ii) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.4, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido em relação às recorrentes (p. 16-14, peça 18, e p. 5-7, peça 19).

6. O Ministro Relator ratificou a proposta de conhecimento do recurso interposto pela Sra. Maria Raimunda dos Santos, conforme despacho de p. 19 (peça 18).

7. Excepcionalmente, o Ministro Relator Aroldo Cedraz, acolhendo proposta da unidade técnica de origem (p. 24-25, peça 14), concedeu efeito suspensivo dos itens supramencionados ao responsável José Alberto Bezerra de Magalhães, que não apresentou recurso, conforme despacho de p. 9 (peça 19). Tendo em vista a decisão do relator *ad quem*, entende-se que o efeito suspensivo deve ser estendido aos Srs. José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres, de cujos recursos esta Secretaria propôs o não conhecimento.

MÉRITO

Recorrente: Maria Francisca dos Santos (peça 19)

Argumentos

8. A recorrente informa que os recursos do SUS eram repassados pelo prefeito ao então secretário de saúde, Sr. José Alberto Bezerra Magalhães, quem realizava as despesas e os pagamentos e encaminhava a prestação de contas diretamente ao contador à época, Sr. José Francisco Reis.

9. Diante disso e do fato de sempre ter exercido o cargo de professora no Município de Capinzal do Norte/MA, segundo as alegações, aduz que não era a responsável pelos pagamentos e pelas transferências e que desconhece as ocorrências tratadas na TCE em questão.

10. Assevera que é de família humilde e ressalta que não reside mais no Município de Capinzal do Norte/MA, apenas exercendo a função de professora nessa cidade. Por isso, alega que metade de seu salário é gasto com despesa de transporte, restando apenas a outra metade para o sustento de seus dois filhos. Por essa razão, afirma que não pode pagar cirurgia vesicular da qual necessita.

11. Diante desses argumentos, solicita que seu nome seja excluído do processo.

Análise

12. A princípio, ressalta-se que a recorrente apresenta argumentos similares aos apresentados em sede de alegações de defesa (p. 48-49, peça 10), os quais não foram acolhidos por este Tribunal.

13. A recorrente foi responsabilizada nos autos pelo fato de, como secretária municipal de finanças, ter realizado pagamentos de despesas não comprovadas, assinando os cheques junto com o prefeito à época, até maio de 2001, e, após essa data, junto com o então secretário municipal de saúde, quando a gestão do Fundo Municipal de Saúde foi repassada à Secretaria Municipal de Saúde.

14. Assim consta do parágrafo terceiro do item 5 do relatório de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) de p. 13 – 47 (peça 1), *verbis*:

O Fundo passou a ser gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, a partir de maio de 2001, conforme informações fornecidas pelo próprio Secretário, no Ofício nº 48, de 01.12.2002. Os cheques são assinados pelo Secretário em conjunto com a Secretária Municipal de Finanças. No período de janeiro de 1997 a abril de 2001 os cheques eram assinados pelo Prefeito Municipal e a Secretária de Finanças.

15. Cumpre ressaltar que foi a própria Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA que informou, após realização de diligência por este Tribunal, que a Sra. Maria Francisca dos Santos exerceu a função de Secretária Municipal de Finanças daquela municipalidade no período de 1999 a 2003, conforme ofício de p. 38 (peça 9).

16. O fato de a recorrente ocupar o cargo de professora não a impede de ter exercido a função de secretária municipal de finanças, principalmente em razão de ser filha do prefeito à época, Sr. José Francisco dos Santos, quem provavelmente a nomeou para a referida função.

17. As alegações de carência financeira não têm o condão de afastar as irregularidades detectadas pela equipe de auditoria do DENASUS e, conseqüentemente, excluir o débito imputado à recorrente.

18. Por essas razões, pugna-se pela rejeição dos argumentos ora analisados, propondo a negativa de provimento ao recurso.

Recorrente: Maria Raimunda dos Santos (peça 18)

Argumentos

19. A recorrente alega que desconhece as ocorrências relativas à glosa dos recursos do SUS repassados para pagamento das AIH, uma vez que “jamais laborou, ou exerceu qualquer cargo junto a Secretaria de Saúde do Município de Capinzal do Norte” (p. 4, peça 18).

20. Entende que ocorreu um equívoco no fato de seu nome aparecer no item 2.12 como ocupando do cargo ex-diretora clínica do Hospital São José, pois, nos demais itens, o ex-diretor apontado é o Dr. José Francisco Lima Neres.

21. Afirma que sempre exerceu o cargo de professora e que, no período de 2002 a 2004, acumulou tal função com o Cargo de Secretária de Ação Social. Com vistas a comprovar tais afirmações, junta aos autos os documentos de p. 11-14 (peça 18), consistentes em: (i) portaria de contratação da recorrente para ocupar o cargo de professora, datada de 1º/7/1983; (ii) portaria de nomeação da recorrente para ocupar a função de professora, datada de 10/9/1997; (iii) declaração de que a recorrente ocupa a função de Secretária de Ação Social, datada de 9/12/2002; e (iv) portaria de nomeação da recorrente para ocupar a função de Secretária Municipal de Ação Social, datada de 4/3/2002.

22. Alega, ainda, ser praticamente impossível uma pessoa com formação pedagógica ocupar cargo de diretor clínico de um hospital.

23. Em face desses argumentos, entende que não deve responder solidariamente por dívidas que não deu causa, tratando-se de erro grosseiro o fato de seu nome constar da TCE como um dos responsáveis solidários pelos débitos apurados nos autos.

24. Requer, então, a procedência de seus argumentos de defesa, com a exclusão de sua responsabilidade nos presentes autos.

Análise

25. De início, ressalta-se que as alegações recursais supramencionadas são idênticas às alegações de defesa apresentadas em resposta à citação (p. 35-36, peça 10), que já foram rechaçadas por este Tribunal quando do julgamento da TCE.

26. Conforme destacou a unidade técnica de origem no item 13 da instrução de p. 20 (peça 11), um dos achados da equipe de auditoria do DENASUS foi a inexistência de designação formal dos diretores do Hospital São José, tanto é que fez recomendação ao gestor municipal para que designasse, por meio de ato formal, os profissionais para exercerem o cargo de Diretor Clínico e Diretor-Geral do Hospital São José (subitem 8 do item 7 do relatório de auditoria de p. 13-47, peça 1). Segundo a Secex/SC, “essa falta de formalização vem sendo utilizada pelos responsáveis para negar o exercício daqueles cargos” (item 13 da instrução de p. 20, peça 11).

27. Não obstante não constar dos autos o ato formal de nomeação da recorrente para a função de diretora clínica do Hospital São José, há vários indicativos de que a Sra. Maria Raimunda dos Santos, também filha do Sr. José Francisco dos Santos, exerceu, de fato, tal função, conforme mencionou a unidade técnica de origem:

a) carta redigida pelas enfermeiras do Hospital São José endereçada ao Sr. Ministro de Estado da Saúde José Serra afirmando que “(...) temos como diretora do hospital a filha do Sr. Prefeito que não entende absolutamente nada sobre saúde (...)” (linha 40 do documento de p. 8, peça 1);

b) menção nos itens 6.2 e 12 do relatório de auditoria do DENASUS de p. 13-47 (peça 1) que a Sra. Maria Raimunda dos Santos era diretora do Hospital São José;

c) ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte ao TCU em resposta à diligência informando que a Sra. Maria Raimunda dos Santos ocupou a função de Diretor Clínico do Hospital São José a partir de 1º/3/2002 (p. 38, peça 9).

28. Conforme já salientamos em relação à Sra. Maria Francisca dos Santos, o fato de a recorrente ocupar o cargo de professora não a impediria de ter exercido a função de diretora clínica do Hospital São José, até porque era filha do então prefeito, quem provavelmente a nomeou para a referida função.

29. Dessa forma, salienta-se que não houve qualquer equívoco em mencionar o nome da recorrente como ex-diretora clínica do Hospital São José, ao invés do Sr. José Francisco Lima Neres, uma vez que a gestão deste responsável se findou em 1º/3/2002, conforme consta das p. 12 (peça 1) e p. 37 (peça 2), sendo sucedido pela Sra. Maria Raimunda dos Santos a partir desta data, segundo informação prestada pela própria prefeitura.

30. Considerando que há débitos na planilha de glosa do DENASUS de responsabilidade do diretor clínico do Hospital São José, referentes a procedimentos ambulatoriais cobrados e não comprovados, com data do fato gerador de 30/3/2002, quando tal função já era exercida pela Sra. Maria Raimunda dos Santos (itens 304 e 306 da planilha de glosa de p. 48-51, peça 1, e p. 1-29, peça 2), acertada está a condenação da recorrente aos pagamentos das dívidas em questão.

31. À vista das razões acima expostas, conclui-se pelo não acolhimento dos argumentos ora analisados.
32. Desse modo, considerando que as alegações recursais apresentadas não têm o condão de afastar a responsabilidade das Sras. Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos sobre os débitos pelos quais foram condenadas, propõe o conhecimento dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.
33. Por fim, informa-se que há pedido de sustentação oral apresentado pelo Sr. José Francisco Lima Neres (peça 21), razão pela qual se propõe o encaminhamento do referido requerimento para apreciação, quando o Relator considerar oportuno, com fulcro no art. art. 168, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo:
- a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - b) com fulcro no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres, por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, ratificando-se anterior posicionamento desta Unidade Técnica;
 - c) que o pedido de sustentação oral apresentado pelo Sr. José Francisco Lima Neres (peça 21) seja oportunamente apreciado, com fulcro no art. 168, § 1º, do Regimento Interno/TCU;
 - d) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, 14 de março de 2012.

[assinado eletronicamente]
Maristela Cardoso Silva Antunes
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. TCU / 5890-4